

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Extraordinário, no qual se reputou constitucional a questão alusiva a *“Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo”*, e, no mérito, reafirmou-se a jurisprudência do STF dominante sobre a matéria no sentido da *“Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte”* (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 935, DJe de 10/3/2017).

Em suas razões, a parte embargante, em síntese, aponta contradições e omissões, alegando que o acórdão embargado:

(i) *“não considerou a notória inexistência de jurisprudência dominante no STF sobre a matéria”*, haja vista que (a) quatro das decisões citadas na decisão embargada teriam sido proferidas em agravo regimental; (b) três delas cuidariam da contribuição confederativa que, segundo a jurisprudência do STF, teria natureza diversa da contribuição assistencial; e, (c) na única que versa sobre esta última contribuição, não teria havido análise do mérito por ter-se considerado ser a questão de índole infraconstitucional, o que teria sido ratificado no tema 197, no qual esta CORTE se manifestou pela ausência de matéria constitucional e de repercussão geral da *“Cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados a sindicato, bem como a aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios”*.

(ii) *“deixou de considerar a jurisprudência deste próprio Excelso Tribunal quanto à constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial”*, sobre qual os precedentes (RE 220.700, RE 88022, RE 71577, RE 189960) seriam divergentes apenas em relação ao direito de oposição a tal cobrança pelos não associados ao sindicato, ponto que deveria ter sido decidido na decisão embargada e não foi, gerando omissão;

(iii) *“deixou, ainda, de considerar que a vinculação a determinada categoria – decorrente do modelo sindical vigente de representação única (unicidade) por categorias numa dada base territorial - não viola o direito de livre associação e sindicalização”*, pois, em razão dos princípios da razoabilidade, da solidariedade, e do inciso II do art. 8º da CF, que determina ser o sindicato o ente de representação do toda a

categoria, todos os que se beneficiam da atuação do sindicato deveriam sujeitar-se à contribuição sindical e outras estabelecidas por lei, assembleia geral ou pela Constituição - à exceção da contribuição associativa que é restrita aos filiados -, independentemente de filiação à entidade sindical, tendo em vista que a filiação é facultativa, mas a vinculação abrange filiados e não filiados, sendo ao mesmo tempo direito e dever de todos; e

(iv) “ e m razão da importância do tema, inclusive destacado na Decisão, deixou de considerar o disposto no artigo 323, § 3º, do RISTF”, que determina que o Relator ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral; e permite a admissão de terceiros para se manifestar sobre a questão da repercussão geral.

Assim, postula o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

Esse é o breve relato.

Desde já adianto que vou acompanhar o voto reajustado do Ilustre Relator, Min. GILMAR MENDES, que, à luz dos fundamentos aduzidos pelo voto-vista divergente apresentado pelo Min. ROBERTO BARROSO, alterou o voto que inicialmente proferira na sessão virtual de 14/8/2020, no sentido da rejeição destes Embargos de Declaração, para acolhê-los com efeitos infringentes.

Efetivamente, ao votar no julgamento presencial ocorrido em 15/6/2022, acompanhei o primeiro voto do Min. GILMAR MENDES por não vislumbrar qualquer dos vícios apontados pelo embargante no acórdão recorrido.

Todavia, melhor refletindo sobre a questão, reconheço, na esteira dos entendimentos mais recentes trazidos pelos Ministros GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, que a reforma trabalhista levada a cabo pela Lei 13.467/2017 teve a aptidão de alterar as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se assentou a compreensão inicial sobre a matéria debatida neste precedente vinculante.

As contribuições trabalhistas são de três ordens: (i) contribuição sindical; (ii) contribuição confederativa; e (iii) contribuição assistencial.

Quanto à primeira, a reforma trabalhista empreendida pela Lei 13.467/2017, ao dar nova redação aos artigos 578 e 579 da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, e tornar facultativa a contribuição sindical, prevista na

parte final do inciso IV do art. 8º da CF/88, de fato, impactou de forma drástica a forma de custeio dos sindicatos. A partir da alteração legislativa, a contribuição sindical somente pode ser cobrada desde que prévia e expressamente autorizada pelos integrantes da categoria representada pela entidade sindical.

No que toca à segunda contribuição, nos termos da Súmula 666/STF, “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição é exigível apenas dos filiados ao respectivo sindicato”, e da Súmula Vinculante 40, “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

No presente Recurso Extraordinário com repercussão geral, decidiu-se que também a contribuição assistencial não pode ser cobrada dos não filiados ao sindicato.

Como bem realçado pelo Min. BARROSO, essa contribuição assistencial que, conforme o art. 513 da CLT, pode ser instituída por meio de acordo ou convenção coletiva, é o meio pelo qual o sindicato custeia as atividades negociais as quais beneficiam todos os trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação.

Assim, pondera que, a prevalecer o entendimento assentado no acórdão embargado, é previsível que os sindicatos tenham redução significativa da sua fonte de custeio, com impactos direto na atuação negocial dessas entidades em prol da categoria que representam com risco de profundo enfraquecimento do sistema sindical.

Embora os sindicatos disponham de outras fontes de recursos, como percepção de honorários nas causas trabalhistas, contribuição confederativa, mensalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e o artigo 150, VI, e, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA garantam-lhes a imunidade de alguns impostos, deve-se ter presente que a contribuição assistencial tem por escopo principal custear as negociações coletivas. Logo, se não puder ser cobrada dos trabalhadores não filiados, é previsível que haja decréscimo nesse tipo de arrecadação com repercussão negativa nas negociações coletivas, como apontado pelo Min. ROBERTO BARROSO e ratificado pelo Min. GILMAR MENDES.

Não obstante na ADI 5.794 esta CORTE tenha assentado a constitucionalidade da retirada da compulsoriedade da contribuição sindical pela Reforma Trabalhista de 2017, pois sua imposição aos não filiados contraria o direito de liberdade de associação, tese que também foi

aplicada no julgamento de mérito deste Tema 935, a solução apresentada pelo Ministro GILMAR MENDES, na readequação de seu voto, e pelo Min. ROBERTO BARROSO, no sentido de admitir-se a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT aos não filiados ao sistema sindical, desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição, preserva os princípios da liberdade individual e da liberdade sindical, e garante ao sindicato recursos financeiros para custear as negociações coletivas.

Assim, adiro à nova posição adotada pelo Ilustre Relator, Min. GILMAR MENDES, que incorporou à sua manifestação a sugestão de alteração da tese fixada no julgamento do mérito deste recurso paradigma sugerida pelo Min. ROBERTO BARROSO nos termos seguintes:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

Ante o exposto, acompanho o Relator, para ACOLHER os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, endossando a tese acima.

É como voto, Sr. Presidente.

Plenário Virtual - minuta do voto - 01/09/2023